



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.14.247760-3/004 **Númeraço** 2477603-
Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel
Relator do Acordão: Des.(a) Maurílio Gabriel
Data do Julgamento: 06/08/2020
Data da Publicação: 12/08/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - ACIDENTE - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO - § 6º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL - ARBITRAMENTO - PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - SUSPENSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FLUÊNCIA .A empresa de transporte rodoviário de passageiros responde, de forma objetiva, pelos danos causados aos usuários em decorrência da prestação defeituosa dos serviços contratados. 2. Em caso de responsabilidade civil objetiva, não se cogita da conduta dolosa ou culposa do agente, incumbindo, contudo, à parte ofendida o ônus de comprovar, de forma clara, a existência do dano e do nexo de causalidade entre este e o evento. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. 4. O dano material não se presume e, para ser indenizado, incumbe à parte autora demonstrar, de forma clara e precisa, a sua existência. 5. A indenização por lucros cessantes demanda prova segura, a cargo do postulante, de ter deixado de auferir remuneração com sua atividade laboral por ter ficado, em razão do acidente, impossibilitado de trabalhar. 6 Os juros de mora não incidirão a partir do decreto da liquidação extrajudicial, nos termos da alínea "d" do artigo 18 da Lei 6.024/74. A correção monetária, por ser mera atualização da moeda,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não será suspensão, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.247760-3/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, VIACAO EUCLASIO LTDA - APELADO(A)(S): ANGELA MARIA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. MAURÍLIO GABRIEL

RELATOR.

DES. MAURÍLIO GABRIEL (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de "ação de reparação de dano moral" ajuizada por Ângela Maria Lima contra Viação Euclasio Ltda..

Houve denúncia da lide da Nobre Seguradora do Brasil S.A em Liquidação Extrajudicial (documento 10).

A sentença proferida (documento 34) julgou "parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré Viação Euclásio Ltda. a pagar à parte autora Ângela Maria Lima as seguintes verbas: 1 - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

morais, com correção monetária pelos índices da Tabela da Corregedoria de Justiça, e juros de 1% ao mês, desde a publicação da decisão porquanto trata-se de responsabilidade contratual; 2 - R\$645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais) a título de indenização por danos materiais emergentes com medicamentos e transporte, corrigido monetariamente pela tabela CGJ/MG, desde a data dos desembolsos, e acrescido de juros de 1% (um por cento), estes a contar da citação; 3 - R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) a título de lucros cessantes, corrigido monetariamente pela tabela da CGJ/MG, desde a data do não recebimento, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), estes a contar da citação"; condenou "a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que" foram fixados "em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."

A referida sentença também julgou "procedente a denunciação da lide, a fim de condenar a denunciada Nobre Seguradora do Brasil S.A. a reembolsar à denunciante o valor por ela despendido em virtude da condenação acima, observados os limites da contratualidade e o disposto nos fundamentos da sentença. Na denunciação, considerando que não houve resistência, descabe a responsabilização da denunciada pelas despesas processuais e honorários advocatícios."

Inconformada, Viação Euclasio Ltda. Interpôs recurso de apelação aduzindo que "o documento de fis. 25 dos autos, assinado pelo Dr. Rodrigo Reis Nogueira, demonstra que a autora estava em tratamento de osteoporose, pela equipe de coluna do Hospital Maria Amélia Lino (integrante da FHEMIG)".

Sustenta que "a autora já estava acometida por uma doença que atinge e enfraquece os ossos, que faz com que até mesmo um simples espirro possa resultar na fratura de um osso."

Afirma que a "única informação que fala sobre a velocidade do veículo é dada pela própria autora no BO, produzido unilateralmente no hospital, sem constar a versão de qualquer representante desta empresa."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Alega que "autora estava acometida pela doença que acabou por fragilizar seus ossos, sendo esta a causa da fratura do mesmo, e não eventual lombada no centro da cidade, tipo de acidente jamais relatado nos mais de 50 anos de existência desta empresa" e que "não pode ser a ré ser responsabilizada por qualquer indenização, devendo ser reformada a decisão, julgando improcedente todos os pedidos formalizados nesta ação."

Acrescenta que a indenização por danos morais deve ser reduzida a um valor razoável, uma vez que exorbitante o quantum fixado.

Destaca que "a autora recebe do INSS os dias em que não pode trabalhar, em virtude de tratamento de qualquer doença ou condição a que seja submetida", sendo que "o pagamento dos dias parados é realizado pelo INSS, não podendo ser transferido a terceiros, sob pena de enriquecimento sem causa da requerente, receber duas vezes os mesmos dias não trabalhados, o que é vedado".

Aduz que "cabe a reforma da decisão para afastar da condenação o valor relativos a dias não trabalhados, eis que tal pagamento cabe ao INSS, através do seguro".

Ao final, requer a apelante o provimento do recurso para reformar a sentença.

Nobre Seguradora do Brasil S.A em Liquidação Extrajudicial interpôs apelação alegando que tem direito à gratuidade de justiça.

Aduz que "a ora apelada estava em tratamento de osteoporose antes do evento aqui narrado" e que "qualquer impacto que ocorresse, ainda que mínimo poderia acarretar danos ante a sua fragilidade preexistentes, o que agravou a situação ocorrida."

Salienta que "parte autora não era a única passageira, se realmente o condutor estivesse em alta velocidade e passasse pela lombada como narra a apelada, teriam mais vítimas, e conforme o Boletim de Ocorrência de fls. 45/46, somente a parte autora fora



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vítima do ocorrido."

Ressalta que "a doença preexistente da apelada agravou e muito a situação ocorrida, não sendo crível imputar a parte ré a responsabilidade por todo o corrido, e, tampouco, obriga-la ao pagamento da vultuosa quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais".

Salienta que "o dano moral deve ser arbitrado observando-se os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade".

Assevera que a "parte apelada não cumpriu o previsto no artigo 373, I do novo Código de Processo Civil qual determina que a parte autora deve comprovar o fato constitutivo do seu direito", no que se refere ao pedido de "indenização pelos prejuízos materiais no valor de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais)".

Ressalta que "a partir do 16º dia de afastamento, o responsável pelo pagamento seria o INSS, uma vez que a mesma é segurada, enquanto que os primeiros 15 (quinze) dias seriam o empregador", e que "dos documentos acostados, não está comprovado que a autora ficou afastada por 75 (setenta e cinco) dias, comprovação essa de extrema relevância para que seja deferido os lucros cessantes (...) que, em sendo comprovado sua ausência com atestado médico, a empresa não efetua o desconto dos dias, razão que não enseja desconto algum, com isso não devendo o ônus do pagamento recair sobre a Interessada".

Destaca que "como a apelada é empregada, o tempo em que precisou se afastar do seu labor, não deixou de receber nem tampouco acarretou nenhum prejuízo, e assim não há que se falar em indenização alguma".

Acrescenta que os "juros e correção, no que se refere aos danos materiais, devem ocorrer a partir da data em que as partes contrárias tomaram ciência da presente ação, qual seja, data da citação".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Enfatiza que, "no caso de manutenção de condenação em danos morais, o que se admite somente por amor ao debate, cumpre destacar que deverá ser feita a dedução dos valores pagos pela Seguradora Líder".

Argumenta que "suspensão dos juros e da correção monetária, em observância do art. 18, alíneas "d" e "f" da Lei 6024/74," em razão da decretação da liquidação extrajudicial da seguradora pela SUSEP, e que "eventual pagamento só poderá ser feito mediante expedição de carta de crédito e habilitação junto ao quadro geral de credores".

Ao final, requer a apelante o provimento do recurso para reformar a sentença.

Em contrarrazões, Ângela Maria Lima defende o não conhecimento do segundo recurso por deserção. No mérito, bate-se pelo não provimento dos recursos.

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Segundo consta do boletim de ocorrência (documento 6), no dia 12/06/2014:

"A vítima relata/'que se encontrava no interior do coletivo da linha 4034 (carro: 02943), quando o condutor passou sobre uma lombada existente na via/em uma velocidade incompatível, fazendo com que a vítima fosse lançada para o alto e caísse sentada bruscamente em um dos assentos. após a queda, a vítima sentiu fortes dores na coluna, e mesmo alertando o condutor sobre o acontecido, o mesmo não tomou providências para o socorro da vítima, sendo que os outros passageiros que acionaram o resgate. a vítima foi então socorrida por uma equipe do SAMU USB-4520 (cláudia) para o HPS João XXIII, sendo atendida através da ficha n.047, onde foi constado fratura de três vértebras. o condutor do referido ônibus não foi identificado, uma vez que o mesmo não acompanhou o socorro da vitima"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em razão disso, este ajuizou a presente ação visando à responsabilização civil da ré pelos danos causados pelo acidente, requerendo indenização por danos morais e danos materiais.

Na inicial, argumenta que, o condutor do veículo, passou bruscamente sobre uma lombada entre a Avenida Paraná e Rua Tupinambás, no centro de Belo Horizonte, fazendo com que a autora fosse arremessada para o alto e caísse bruscamente sobre o assento do ônibus, o que ensejou "fratura por achatamento da vértebra T9 com redução da altura do nível do corpo vertebral".

Há, na espécie, relação de consumo decorrente do fornecimento, pela ré, de serviço remunerado de transporte rodoviário de passageiros e da utilização deste serviço pela parte autora, devendo ser o caso examinado com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Estipula este Diploma Legal que o fornecedor de serviços "responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", considerando-se que o "serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar", levando-se em consideração, entre outras coisas, o resultado que razoavelmente dele se espera (artigo 14, § 1º, inciso II).

A responsabilidade civil da empresa prestadora dos serviços de transporte rodoviário de passageiros é, portanto, objetiva, o que dispensa o exame de sua culpa.

Assim, em caso de responsabilidade civil objetiva, não se cogita da conduta dolosa ou culposa do agente, incumbindo, contudo, à parte ofendida o ônus de comprovar, de forma clara, a existência do dano e do nexo de causalidade entre este e o evento.

No caso em exame, a autora juntou aos autos laudos médicos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

elaborados na ocasião, confirmando a versão descrita na inicial, corroborados pelo boletim de ocorrência.

As declarações consignadas no Boletim de Ocorrência devem, pois, serem tidas como verdadeiras, pois não foram desautorizadas por outras provas.

A ré, por seu turno, não logrou êxito em comprovar a sua versão dos fatos, uma vez que alega que o condutor do ônibus trafegava em observância das normas legais e em velocidade compatível com a via, mas não juntou nenhum documento apto a corroborar esta tese, ônus que lhe incumbia, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC.

Igualmente, não prospera a alegação de que a autora já estava acometida por osteoporose, o que agrava a sua situação, uma vez que não há elementos que atestem que, caso a referida doença inexistisse, as lesões sofridas pela autora teriam sido menos grave.

Nesse sentido, bem salientou o juiz da causa "que é evidente que, estando a passageira sentada em um banco no interior do um ônibus, se este realmente trafegava em velocidade compatível com a via, sendo surpreendido por uma saliência que causou pequena trepidação, não poderia provocar a queda daquela, gerando fratura vertebral."

Por consequência, não se desincumbiu a ré do ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos e extintivos dos direitos da autora, o que conduz ao reconhecimento da sua responsabilidade civil pelos eventos em debate.

O acidente ocorreu, portanto, por ter o motorista do ônibus passado em uma lombada de maneira brusca, sem reduzir adequadamente a velocidade.

O nexo de causalidade entre os danos da autora e os fatos narrados é, pois evidente, não tendo a parte requerida comprovado a culpa exclusiva da vítima, nem a culpa concorrente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Deve, assim, a empresa proprietária do ônibus responder civilmente pelos danos morais que ocasionou à vítima, na forma determinada nos artigos 186 e 927 do Código Civil, conforme determinou a sentença atacada.

As lesões sofridas pela autora e as consequências delas advindas, por si só, comprovam a ocorrência de danos morais, a serem ressarcidos.

O valor da indenização pelos danos morais deve, ser estipulado levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado.

Neste sentido:

"A reparação de danos morais deve agasalhar conteúdo pedagógico, levando-se em consideração o grau de culpa do agente e dos efeitos na pessoa do ofendido. Tendo em vista o caráter compensatório que se almeja e também a finalidade de fazer com que o agente se conduza com maiores cuidados, o quantum indenizatório há de assentar-se em critérios objetivos de forma a alcançar os fins reparatórios e preventivos visados, sem constituir enriquecimento sem causa" (TAMG, Apelação Cível nº 0345794-5, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz Alvimar de Ávila, j. 31/10/01).

Portanto, na fixação do dano moral, ante seu caráter subjetivo e consolador, deve valer-se o magistrado da prudência para não aviltar a reparação ou enriquecer o beneficiário, levando-se em conta, para tanto, a situação econômica dos envolvidos.

Atento a estes princípios e às circunstâncias do caso em exame,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tenho como correto o valor arbitrado na sentença, que deve prevalecer (R\$ 20.000,00).

Não há que se falar em abatimento no valor da indenização, em decorrência do recebimento do seguro DPVAT pela autora, tendo em vista que não restou comprovado o recebimento da referida verba no caso em análise.

O dano material não se presume e, para ser indenizado, incumbe à parte autora demonstrar, de forma clara e precisa, a sua existência.

Verifica-se, conforme disposto na sentença, que restaram comprovadas as despesas com o Colete de Putti e com os medicamentos receitados, em decorrência das lesões advindas do acidente, bem como as despesas com transporte, havendo a discriminação do valor da corrida, identificação do motorista e com data próxima ao acidente discutido nestes autos (documento 4).

Por conseguinte, deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

A indenização por lucros cessantes demanda prova segura, a cargo do postulante, de ter deixado de auferir remuneração com sua atividade laboral por ter ficado, em razão do acidente, impossibilitado de trabalhar.

A respeito, Sérgio Cavalieri Filho, in "Programa de Responsabilidade Civil", Malheiros Editores, São Paulo, 5ª edição, 2003, página 90, ensina:

"Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso, a autora comprovou que deixou de trabalhar em razão do acidente noticiado nos autos.

Entretanto, percebe-se que laborava na empresa denominada Fly Comercial LTDA-ME, não havendo provas de que durante o período de 15 dias afastada, não recebeu o respectivo salário do seu empregador, sendo certo que após tal período, ou seja, a partir do 16º dia de afastamento do trabalho, incumbe ao INSS o pagamento do salário do empregado, não podendo a ré ser condenada a este encargo.

Sendo assim, não há lucro cessante a ser indenizado no presente caso.

Os juros moratórios, apesar de incidirem desde o momento em que o devedor é constituído em mora, ficam suspensos com a decretação da liquidação até o momento em que é feito o pagamento de todo o passivo da empresa liquidanda, conforme disposto na alínea "d" do artigo 18 da Lei 6.024/74.

A Seguradora se encontra em liquidação extrajudicial e, por isto, os juros moratórios, apesar de incidirem desde o momento em que o devedor é constituído em mora, ficam suspensos com a decretação da liquidação até o momento em que é feito o pagamento de todo o passivo da empresa liquidanda, conforme disposto na mencionada Lei.

É de entendimento tranquilo que a correção monetária não constitui um "plus" e sim, mero instrumento de recomposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, não havendo que suspender a sua incidência, em razão da liquidação em que se encontra a Seguradora.

A jurisprudência deste Tribunal é nesta direção:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ABATIMENTO DO VALOR RECEBIDO A



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TÍTULO DE DPVAT - INOVAÇÃO RECURSAL - OMISSÃO - SEGURADORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA - SUSPENSÃO - VEDAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. 1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se verificar que a decisão embargada não apreciou todos os pedidos formulados pelas partes. 2. Resta caracterizada inovação recursal quando a matéria devolvida ao Tribunal não foi suscitada na instância de origem. 3. Decretada a liquidação extrajudicial, deve ser suspensa a fluência dos juros, sejam eles legais ou contratuais, até o momento em que todo o passivo da liquidanda for integralmente quitado, nos termos do art. 18, alínea "d" da Lei 6.024/74. 4. A correção monetária, cujo objetivo é recompor o valor da moeda, é devida mesmo no regime de liquidação extrajudicial. 5. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." 6. "O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie". (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0471.11.011243-3/002, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/0018, publicação da súmula em 30/05/2018)

"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS - LESÃO LEVE EM PASSAGEIRO - SUSPENSÃO DO FEITO - COMPANHIA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ÔNUS DA PROVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO - EXIGIBILIDADE. Em se tratando de ação de conhecimento, não há falar em suspensão do processo, em razão de ter sido decretada a liquidação extrajudicial de uma das partes, uma vez que, antes do trânsito em julgado da condenação, inexistem atos de constrição patrimonial a prejudicar ordem de preferência de credores. O passageiro que sofre lesões corporais, ainda que leves, no interior de ônibus, tem direito a indenização por danos morais, porque, ao utilizar serviço de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

transporte de pessoas, tem direito de chegar incólume ao destino. A tese de culpa exclusiva da vítima constitui "fato modificativo", atraindo para quem alega o ônus da prova. O arbitramento de indenização por danos morais deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, principalmente, a extensão do sofrimento da vítima. O art. 46 da ADCT e o art. 1º do Decreto-lei nº 2.278/1985 revogaram a alínea "f" do art. 18 da Lei nº 6.024/1974, sendo cabível a exigibilidade de correção monetária de condenação pecuniária de seguradora em liquidação" (TJMG - Apelação Cível 1.0079.10.014248-2/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2018, publicação da súmula em 06/06/2018. Grifo nosso).

Quanto à alegação de que os juros de mora e correção monetária, no que se refere aos danos materiais, devem ocorrer a partir da data da citação, tem-se que a referida indenização deve ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do desembolso.

Com tais considerações, dou parcial provimento aos recursos para afastar a condenação ao pagamento de lucros cessantes à autora; suspender a fluência dos juros de mora em razão da decretação de liquidação extrajudicial da seguradora.

Condeno ambas as partes no pagamento das custas recursais, na proporção de 70% para as rés e o restante para a autora.

Majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

JD. CONVOCADO FERRARA MARCOLINO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS."